



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1045283 - SP(2025/0408167-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS DE JESUS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÕES REGULARES DO RÉU E DO DEFENSOR. RECUSA EM ASSINAR TERMO DE RECURSO. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1045283 - SP (2025/0408167-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS DE JESUS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÕES REGULARES DO RÉU E DO DEFENSOR. RECUSA EM ASSINAR TERMO DE RECURSO. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de L C DE J S – condenado, por sentença já transitada em julgado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, a cumprir 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em razão do acórdão proferido no Agravo Interno Criminal em *Habeas Corpus* n. 2290023-03.2025.8.26.0000/50000.

Sustenta-se que houve *equivoco na certificação do trânsito em julgado* (fl. 3), pois, em momento anterior da condenação, o réu manifestou o desejo de apelar da sentença.

Aduz-se que *é indiferente que o paciente possuísse defensor constituído nos autos principais, eis que ele próprio interpôs recurso de apelação; e é igualmente*

indiferente que ele tenha sido novamente intimado da sentença e não tenha assinado o termo de recurso, eis que já havia manifestado de forma clara e cristalina o interesse de apelar: desejo recorrer da decisão do juiz. Quero apelar (fl. 3).

Afirma-se que, em nenhum momento houve desistência ou retratação desta apelação, além de ser caso de desconstituição do trânsito em julgado da condenação, abrindo-se vista à defesa técnica nos autos principais para apresentação das razões de apelação, com a consequente revogação da prisão preventiva por excesso de prazo, eis que já perdura por quase longos 4 anos desde 2021 (fl. 3).

Requer-se, em liminar, a revogação da prisão preventiva do paciente e, no mérito, a confirmação da medida de urgência, a desconstituição do trânsito em julgado e o recebimento da apelação interposta pelo réu, abrindo-se prazo para a apresentação das razões.

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que *é vedada a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade* (HC n. 804.906/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 17/12/2024).

Afora isso, não se verifica a ocorrência do ilegal constrangimento no que pertine à apontada nulidade, que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Com efeito, alega-se que o paciente manifestou interesse em recorrer da sentença condenatória, motivo pelo qual deve ser desconstituído o trânsito em julgado da condenação.

Contudo, segundo o acórdão ora impugnado, *em consulta aos autos originais nº 1500209-33.2021.8.26.0591, pelo Sistema E-SAJ, verifica-se que o paciente possuía defensor constituído à época, cuja intimação da sentença condenatória foi devidamente realizada, assim como o paciente foi intimado pessoalmente da decisão, tendo se recusado a assinar o Termo de Recurso, sob a justificativa de que discutiria com seu*

defensor a respeito, oportunidade que foi informado sobre o prazo recursal de 5 dias. Assim, diante da inércia defensiva, a sentença condenatória transitou em julgado para a defesa em 19/8/2022, fls. 271 (fl. 318).

De fato, à fl. 278, consta a seguinte certidão:

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 311.2022/002951-2, através da ferramenta TEAMS, procedi no dia 09/08/2022, à INTIMAÇÃO do réu LUIZ CARLOS DE JESUS SANTOS, por todo o conteúdo do referido mandado e do inteiro teor da r. sentença que o acompanhava; o qual de tudo bem ciente ficou após a leitura, recebeu a contrafé que lhe ofereci e exarou o seu ciente. Certifico mais que o réu se recusou a assinar o Termo de Recurso e ou Renúncia sem antes consultar seu advogado, tendo ficado ciente do prazo de cinco (05) dias para recorrer, caso queira.

O referido é verdade e dou fé.

Nesse contexto, tendo ocorrido a intimação tanto do advogado constituído quanto do réu, ora paciente, sem que fosse interposto o recurso de apelação, o trânsito em julgado foi corretamente certificado (fl. 279), não havendo qualquer nulidade a ser sanada.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENOR. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO DE APELO OU DE RENÚNCIA NÃO ASSINADO PELO RÉU. NÃO OBRIGATORIEDADE. RÉU E ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADOS. TRANSCURSO *IN ALBIS* DO PRAZO RECURSAL. ANULAÇÃO. PRINCÍPIO *NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS*. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - "A ausência do termo de recurso ou de renúncia no ato de intimação pessoal do réu não acarreta nulidade do processo, por não se tratar de providência legal obrigatória" (HC n. 183.332/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Dje 28/6/2012) .

2. Não tendo o réu manifestado desejo em apresentar recurso de apelação contra a sentença condenatória por ocasião de sua intimação pessoal por oficial de justiça, sob o fundamento de que consultaria seu advogado e, tendo este, após devidamente intimado, deixado transcorrer *in albis* o prazo recursal, inviável a declaração de nulidade da certificação do trânsito em julgado da condenação, sob pena de violação do princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, corolário do postulado da lealdade processual e da boa-fé objetiva.

3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC n. 66.863/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 2/5/2016).

Firmada essa premissa, encontra-se prejudicado o pleito de revogação da prisão, uma vez que decorre de título judicial definitivo.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.045.283 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0408167-2

Número de Origem:

15002093320218260591 22900230320258260000 23103202021

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIZ CARLOS DE JESUS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026